

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

JANIELE MARTINS DA FONSECA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 147.006.804-40 e RG nº 003.737.532, residente e domiciliada no sítio Quimados, Zona Rural do Município de Araruna/PB, CEP 58.233-000

, nomeia e bastante constitui:

OUTORGADO: JORDANA DE PONTES MACÊDO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 18.369 com escritório situado na Rua Bulhões de Carvalho, 51, centro, Araruna/PB, 58.233-000, Tel.: (83) 9 9979-7501.

PODERES: Os da cláusula “AD JUDITIA ET EXTRA”, além de onde com esta se apresentar, em qualquer Comarca, instância ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e representando a outorgante em qualquer Órgão Judicial ou Administrativo, empresas privadas, etc., conferindo-lhe ainda poderes para: promover a defesa dos seus direitos, como autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interveniente, interposição de recursos em geral, confessar, desistir, firmar acordos, receber e dar quitação, receber citação inicial, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de poderes, revogar procuração, contestar, reconvir, confessar, requerer protestos e acessórios, alvarás, oferecer razões orais ou escritas, solicitar perante as repartições públicas, em seu nome e para o fiel cumprimento do presente, o que tudo dará por firme e valioso.

Honorários: Caberá a advogada 30 % (trinta por cento) dos valores a serem apurados na presente ação, a título de honorários advocatícios, independente de acordo entre as partes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS JUDICIAIS

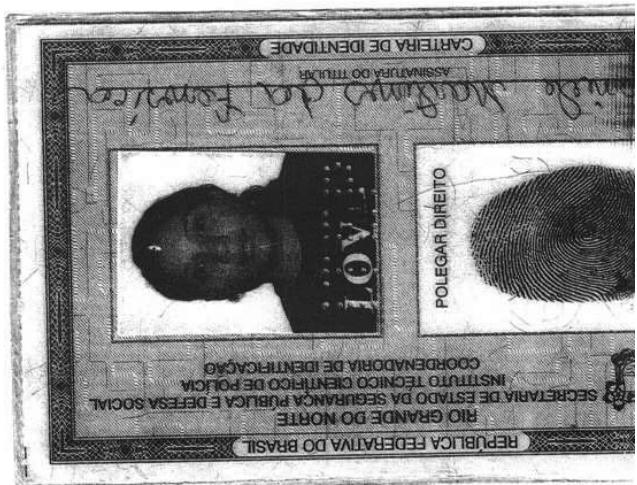
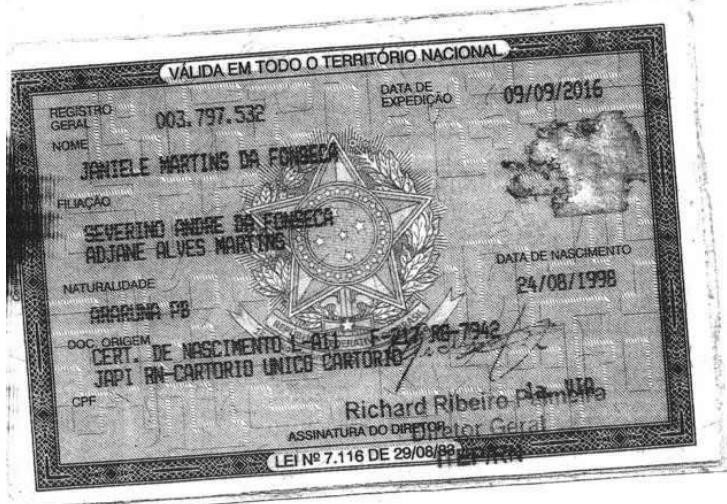
A parte acima qualificada declara para os devidos fins de direito, que não dispõe de condições para arcar com qualquer demanda, sem que falte o essencial para sua sobrevivência e de sua família, sendo, portanto, beneficiário(a) das benesses da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF c/c a lei 1.060/50.

Araruna/PB, 21 de Março de 2019.

Janiele Martins da Fonseca
OUTORGANTE

Obs: É dispensado o reconhecimento de firma por força do art. 1º da Lei 8.952/94.

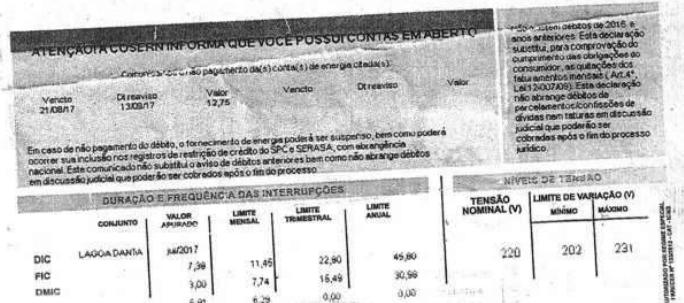
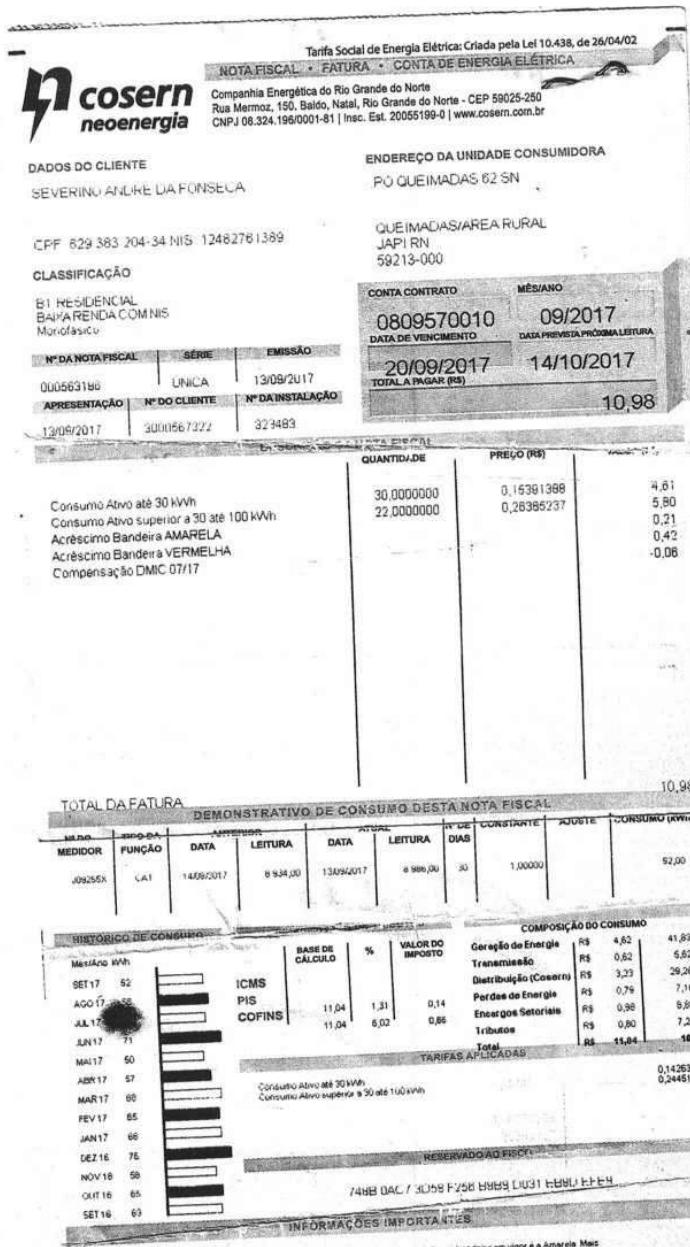
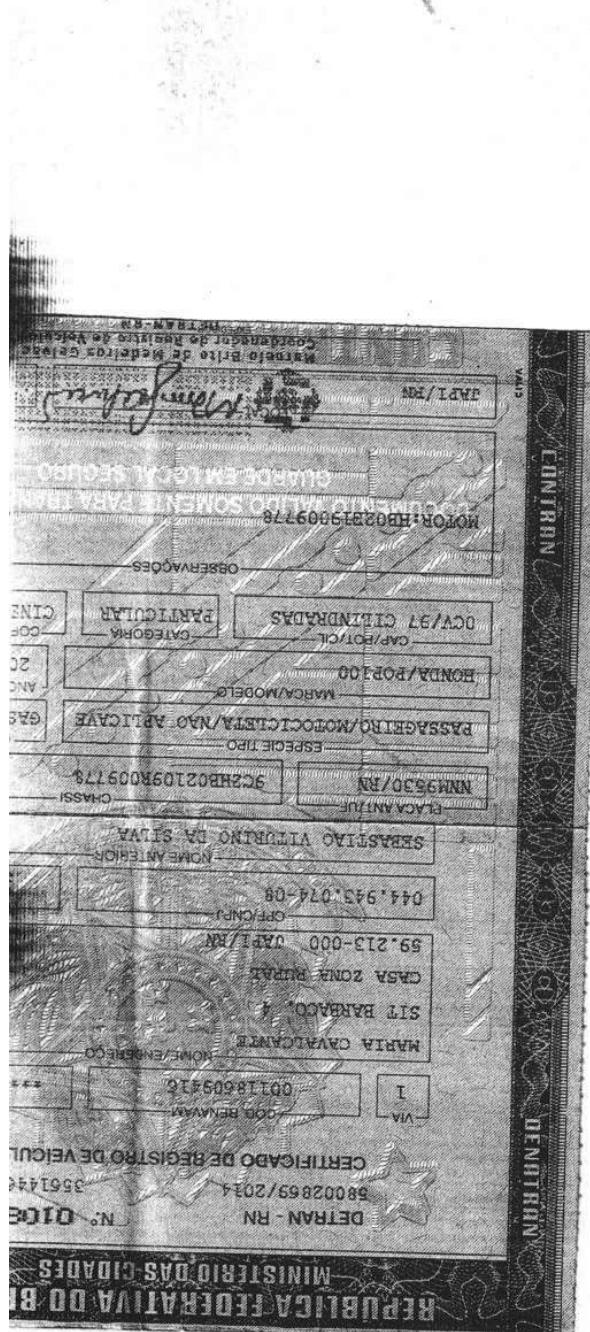






Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716000265300000019564852>
Número do documento: 19032716000265300000019564852

Num. 20111388 - Pág. 3





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 002/2017
Ocorrência nº. 300/2017

Aos DEZOITO dias de JULHO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de ARARUNA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **JOACIL DE LIMA MOREIRA**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) de polícia ad hoc, nomeado pela Autoridade para funcionar neste procedimento a quem a mesma Autoridade deferiu o compromisso legal de bem e fielmente servir, prontamente aceito, afi, por volta 10h:14min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

JANIELE MARTINS DA FONSECA, conhecido por JANIELE, Identidade nº 003.797.582-SSP/RN, CPF nº , nacionalidade brasileira, estado civil: solteira, profissão: estudante, filho(a) de Severino André da Fonseca e Adjane Alves Martins, natural de Araruna/PB, nascido(a) em 24/08/1998 (18 anos de idade), do sexo FEMININO, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Barbaço, s/n, tendo como ponto de referência: zona rural, na cidade de ARARUNA, fone(s) para contato:

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 3 de maio de 2017;
- 3) HORÁRIO: 10h:0min;
- 4) LOCAL: Sítio Bernardo - Araruna;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira LTDA;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? SIM;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? não;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? NÃO

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

MOTOCICLETA MARCA HONDA POP 100, ANO/MOD 2008/2009, COR CINZA, PLACA NNM 9530, licenciado em nome de Maria Cavalcante

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

FERNANDA CAVALCANTE DA SILVA e MARIA CAVALCANTE, residente no sítio Barbaço, 04, zona rural de Araruna/PB.

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Afirma a noticiante que pilotava a moto acima descrita com sua amiga FERNANDA, quando ao passarem na rodovia que corta o sítio Bernardo na zona rural de Araruna, a noticiante foi "fechada" por outra moto que lhe ultrapassou, tendo a noticiante perdido o controle da moto e caiu na rodovia; QUE com a queda a noticiante sofreu fratura no braço direito; QUE foi atendida no hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira; QUE não possui CNH, pois ainda retirou seu CPF

9) OBSERVAÇÕES:

Que com sua assinatura abaixo, assumi o compromisso de comparecer ao tribunal especial quando intimado para tal. Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

Janiele Martins da Fonseca
JANIELE MARTINS DA FONSECA
Comunicante
Rielson da Costa Belmont
RIELSON DA COSTA BELMONT
Escrivão de Polícia ad hoc





SAMU ARARUNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 BASE DESCENTRALIZADA DE ARARUNA-PB, inscrito sob CNPJ: 11.667.845/0001-51. DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1684934, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente Janielle Martins da Fonseca, 19 anos, CPF _____, RG 003.797.530, vítima de acidente de motocicleta, no dia 03/05/2017 ás 10:45 horas, na localidade Sítio Bernardo. Sendo o mesmo encaminhado para Hospital Regional de Guarabira.

Araruna, 08 de Fevereiro de 2019.

Thaís Lourenna da Silva Ferreira
Coordenação Administrativa
SAMU-ARARUNA
1684935

Thaís Lourenna da S. Ferreira
Coordenação Administrativa
SAMU 192 BASE DESCENTRALIZADA DE ARARUNA-PB

Rua Coronel Pedro Targino, S/N -- Centro, CEP 58233- 000, Araruna-PB
FONE: (83) 3373-1209



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716002464700000019564880>
Número do documento: 19032716002464700000019564880

Num. 20111416 - Pág. 3

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2018

Carta nº: 12267001

A/C: JANIELE MARTINS DA FONSECA

Nº Sinistro: 3170522194
Vitima: JANIELE MARTINS DA FONSECA
Data do Acidente: 03/05/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOSE ALVES PESSOA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JANIELE MARTINS DA FONSECA
Valor: R\$ 843,75
Banco: 001
Agência: 000002703-0
Conta: 000010017492-2
Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto:
006.5.19.000099/01

Data de emissão:
27/03/2019

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Araruna	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	31/03/2019

Número da guia: 006.2019.600099	Tipo da Guia: Custas Prévias	UFR vigente: R\$ 49,54
Detalhamento:		Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
- Custas Processuais: R\$ 990,80		Parcela: 1/1
- Taxa Judiciária: R\$ 202,50		Valor total: R\$ 1.210,21
- Despesas processuais postais: R\$ 15,56		Desconto total: R\$ 0,00
- Taxa bancária: R\$ 1,35		
Observações:		
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		
- O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.		

866900000120 102109283188 520190331006 651900099011



Valor final:
R\$ 1.210,21

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Araruna	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	31/03/2019
Número da guia: 006.2019.600099		Tipo de Guia: Custas Prévias	UFR vigente: R\$ 49,54
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
- Custas Processuais: R\$ 990,80			Parcela: 1/1
- Taxa Judiciária: R\$ 202,50			Valor total: R\$ 1.210,21
- Despesas processuais postais: R\$ 15,56			Desconto total: R\$ 0,00
- Taxa bancária: R\$ 1,35			
Observações:			
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			
- O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			

866900000120 102109283188 520190331006 651900099011



Valor final:
R\$ 1.210,21

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
	Araruna	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	31/03/2019
Número da guia: 006.2019.600099		Tipo de Guia: Custas Prévias	UFR vigente: R\$ 49,54
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
- Custas Processuais: R\$ 990,80			Parcela: 1/1
- Taxa Judiciária: R\$ 202,50			Valor total: R\$ 1.210,21
- Despesas processuais postais: R\$ 15,56			Desconto total: R\$ 0,00
- Taxa bancária: R\$ 1,35			
Observações:			
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			
- O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			

866900000120 102109283188 520190331006 651900099011



Valor final:
R\$ 1.210,21



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716004075100000019564892>
Número do documento: 19032716004075100000019564892

Num. 20111428 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 006.2019.600099

Data Vencimento: 31/03/2019

Data Emissão: 27/03/2019

Comarca: Araruna

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: JANIELE MARTINS DA FONSECA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 15,56

Custas: R\$ 990,80

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.208,86

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 27/03/2019 16:01:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716004075100000019564892>
Número do documento: 19032716004075100000019564892

Num. 20111428 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Araruna

PROCESSO: 0800151-86.2019.8.15.0061

[SEGURO]

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, natureza e objeto discutidos.

Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



Assinado eletronicamente por: CLARA DE FARIA QUEIROZ - 28/03/2019 11:58:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032811583673400000019586045>
Número do documento: 19032811583673400000019586045

Num. 20133457 - Pág. 1

Assim, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, INTIME-SE a parte requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, tais como: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Tudo, ante a possibilidade de redução ou parcelamento, que podem ser requeridos, nos termos do NCPC.

A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e multa de 10 vezes o valor das custas judiciais, devidos a partir do trânsito, nos termos previstos na LAJ, art. 4º, §1º, inscrita em dívida ativa, além da extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do CPC:

- A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência;
- Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade;
- A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas;
- A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
- Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento;
- O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.



Valor da causa: R\$ 13.500,00

ARARUNA, 28 de março de 2019

CLARA DE FARIA QUEIROZ

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CLARA DE FARIA QUEIROZ - 28/03/2019 11:58:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032811583673400000019586045>
Número do documento: 19032811583673400000019586045

Num. 20133457 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1^a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO
(DESPACHO)

Processo n.º: 0800151-86.2019.8.15.0061

Fica(m) o(a)(s) **AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA**, devidamente intimado(a)(s) do **Despacho** de **ID n. 20133457**.

ARARUNA 2 de abril de 2019

RODRIGO DE ALMEIDA FERNANDES

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE ALMEIDA FERNANDES - 02/04/2019 15:45:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040215455153800000019696854>
Número do documento: 19040215455153800000019696854

Num. 20247608 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1^a VARA DA COMARCA
DE ARARUNA – PB.**

PROCESSO Nº 0800151-86.2019.8.15.0061

JANIELE MARTINS DA FONSECA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de sua advogada e bastante procuradora ao final assinado, com o devido respeito à honrosa presença de Vossa Excelência, Requerer a juntada da cópia do cartão de recebimento do benefício do Programa Federal Bolsa Família, visando com isso, ratificar seu pedido de justiça gratuita, objetivando seu deferimento. Tudo isso como forma de se fazer justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Araruna/PB, 03 de Abril de 2019.

JORDANA DE PONTES MACÊDO

ADVOGADA OAB/PB 18.369





JANIEL MARTINS DA FONSECA
16257176906 01



Assinado eletronicamente por: JORDANA DE PONTES MACEDO - 03/04/2019 22:44:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040322435840200000019745062>
Número do documento: 19040322435840200000019745062

Num. 20297567 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

Número do Processo: 0800151-86.2019.8.15.0061

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM (7) - ProComum

Assunto: [SEGURO]

Partes: JANIELE MARTINS DA FONSECA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC, uma vez comprovada que a autora é beneficiária do Bolsa Família (Num. 20297567 - Pág. 1)

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/07/2019, às 10:00 horas (art. 334, CPC)**.

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cientes as partes quanto à possibilidade de constituírem representantes com poderes para negociar e transigir, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Cientifique-se a parte promovida de que lhe é facultado oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação quando não houver comparecimento de alguma das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do seu eventual protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

Cumpra-se.

ARARUNA, 4 de abril de 2019



Assinado eletronicamente por: CLARA DE FARIA QUEIROZ - 04/04/2019 11:28:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040411281804200000019751581>
Número do documento: 19040411281804200000019751581

Num. 20304269 - Pág. 1

CLARA DE FARIA QUEIROZ

Magistrado



Assinado eletronicamente por: CLARA DE FARIA QUEIROZ - 04/04/2019 11:28:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040411281804200000019751581>
Número do documento: 19040411281804200000019751581

Num. 20304269 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1^a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

CARTA DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0800151-86.2019.8.15.0061
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO]

AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

P a r t e a s e r c i t a d a :
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 76, 3 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DE ORDEM da Excelentíssimo(a) Dr(a) CLARA DE FARIA QUEIROZ, da 1^a Vara da Comarca de Araruna/PB, venho, por meio desta, CITAR o(a) RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, já devidamente qualificada acima, através de seu representante legal (se for o caso), para tomar conhecimento de todos os atos e termos da ação proposta.

Em ato contínuo, fica a parte acima referida, devidamente INTIMADA da audiência abaixo designada, com data e horário que segue:

Tipo: Conciliação Sala: Principal Data: 03/07/2019 Hora: 10:00

A r a r u n a / P B , 8 d e a b r i l d e 2 0 1 9 .

ADVERTÊNCIAS: 1) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo tempo inicial será a data: I) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inc. I, CPC); II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inc. I (art. 335, inc. II, CPC); III) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos (art. 335, inc. III, CPC); IV) No caso de litisconsórcio passivo ocorrendo a hipótese do art. 334, §6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §1º, CPC) V) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inc. II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência (art. 335, §2º, CPC). 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC); 3) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).



De ordem, LEVI ROSAL COUTINHO
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A INICIAL E DOCUMENTOS ACESSSE O LINK:
<https://pje.tjpba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" a CHAVE DE ACESSO respectiva, conforme relação abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19032716010663600000019564631
Ação de DPVAT Janiele Martins x Seg. LIDER	Outros Documentos	19032715565987000000019564665
Proc. docs pes. comp de res Janiele	Documento de Comprovação	19032716000265300000019564852
BO, Doc. da moto,declar. da Samu, comp de pag menor da indenizaçao Janiele	Documento de Comprovação	19032716002464700000019564880
GuiaCustas Janiele	Documento de Comprovação	19032716004075100000019564892
Despacho	Despacho	19032811583673400000019586045
Expediente	Expediente	19040215455153800000019696854
Petição	Petição	19040322442860500000019745058
Cartao bolsa familia Janiele	Documento de Comprovação	19040322435840200000019745062
Despacho	Despacho	19040411281804200000019751581



Assinado eletronicamente por: LEVI ROSAL COUTINHO - 08/04/2019 12:00:32
[http://pje.tjpba.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040812003148800000019823796](https://pje.tjpba.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040812003148800000019823796)
Número do documento: 19040812003148800000019823796

Num. 20378595 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
1^a VARA DA COMARCA DE ARARUNA

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO (DESPACHO)

Processo n.: 0800151-86.2019.8.15.0061

Fica(m) o(a)(s) **AUTOR: JANIELE MARTINS DA FONSECA**, devidamente intimado(a)(s) do **Despacho** de **ID n. 20304269**.

ARARUNA 8 de abril de 2019

LEVI ROSAL COUTINHO

Chefe de Cartório

